

Início

Retoma da atividade dos tribunais e fim da suspensão dos prazos - COVID 19

[Lei n.º 16/2020, de 29 de maio](#)

1

Prazos processuais

2

Diligências processuais

Contactos



A presente lei entra em vigor no dia 3 de junho de 2020.

Prazos processuais

Início

1

2

Contactos

Civis e penais:

A partir do próximo dia 3 de junho de 2020, deixam de estar suspensos os prazos para a prática de atos processuais e procedimentais.

Contudo, continuam suspensos:

- a) O prazo de apresentação do devedor à insolvência;
- b) Os atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência relacionados com a concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família;
- c) As ações de despejo, os procedimentos especiais de despejo e os processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa;
- d) Os prazos de prescrição e de caducidade relativos aos processos e procedimentos anteriores;
- e) Os prazos de prescrição e de caducidade relativos aos processos cujas diligências não possam ser feitas.

Administrativos:

- Os prazos administrativos cujo termo original ocorreria durante a vigência do regime de suspensão, consideram-se vencidos a 3 de julho de 2020.
- Os prazos administrativos cujo termo original ocorreria após a entrada em vigor desta lei (ou seja, 3 de junho de 2020), caso a suspensão referida anteriormente não tivesse tido lugar, consideram-se vencidos:
 - a) No dia 3 de julho de 2020 caso se vencessem até esta data;
 - b) Na data em que se venceriam originalmente caso se vencessem após o dia 3 de julho de 2020.

Prescrição e caducidade:

Sem prejuízo do disposto no ponto anterior, os prazos de prescrição e caducidade que deixem de estar suspensos por força das alterações introduzidas pela presente lei são alargados pelo período de tempo em que vigorou a sua suspensão.



O regime aplicável aos prazos administrativos não se aplica, no entanto, aos prazos das fases administrativas em matéria contraordenacional.



Sem prejuízo do anteriormente referido, **é garantida ao arguido a presença** no debate instrutório e na sessão de julgamento quando tiver lugar a prestação de declarações do arguido ou coarguido e o depoimento de testemunhas.

Diligências processuais

Início

Audiências de discussão e julgamento e outras diligências que importem inquirição de testemunhas, realizam-se:

- a) Presencialmente e com limite máximo de pessoas e demais regras definidas pela DGS; ou
- b) Através de meios de comunicação à distância adequados, quando não puderem ser feitas nos termos da alínea anterior e se for possível e adequado, designadamente se não causar prejuízo aos fins da realização da justiça.

Embora a prestação de declarações do arguido ou de depoimento das testemunhas ou de parte deva sempre ser feita num tribunal, salvo acordo das partes em sentido contrário ou no caso de os seus mandatários ou outros intervenientes processuais pertencerem ao grupo de pessoas considerado de risco.

1

Nas demais diligências que requeiram a presença física, realizam-se:

- a) Através de meios de comunicação à distância adequados; ou
- b) Presencialmente, quando não puderem ser feitas nos termos da alínea anterior.

2

Em qualquer das diligências:

As partes, os seus mandatários ou outros intervenientes processuais que, comprovadamente, que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, sejam considerados de risco, não têm obrigatoriedade de se deslocar a um tribunal, devendo, em caso de efetivação do direito de não deslocação, a respetiva inquirição ou acompanhamento da diligência realizar-se através de meios de comunicação à distância adequados.

Contactos

